



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE-006/2024 - SEINFRA

Recorrente: M&C CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.386.389/001-2.

1. RELATÓRIO

A licitante, M&C CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.386.389/001-2, se insurgiu contra a decisão exarada pelo r. agente de contratação, dentre outros vários argumentos, asseverou que M & C CONSTRUCOES LTDA desclassificado. Motivo: De acordo com o parecer técnico emitido pelo sr. Paulo Renan de Oliveira Souza, declaro a empresa M & C CONSTRUCOES LTDA, desclassificada. Informo ainda que, o documento encontra-se anexado a plataforma para conhecimento de forma minuciosa dos itens de inexequibilidade apontados pelo responsável técnico". Embasou tal afirmação em parecer elaborado pelo Engenheiro Civil/Fiscal de contratos PAULO RENAN DE OLIVEIRA. Este, opinou pela desclassificação da proposta sobre os seguintes argumentos: "Na análise detalhada da proposta, foram observados também, descontos excessivos em itens fundamentais para a execução da obra, que comprometem a adequação e qualidade esperadas: Item 3.2: Código C2893, Pavimentação em Paralelepípedo com Rejuntamento (Agregado Adquirido), apresentou desconto de 38,81%, passando de R\$82,34 para R\$50,38. Item 3.5: Código C0836, Concreto Não Estrutural com Preparo Manual, apresentou desconto de 32,16%, com valor original de R\$637,92 reduzido para R\$432,79".

Aduziu, por seu turno, que o item 8.2.4 é assertivo em falar que a empresa só será desclassificada se não apresentar a exequibilidade. No presente caso, restou juntado pela Recorrente a sua exequibilidade, que foi questionada pelo Engenheiro em dois pontos tão somente quanto a valores, pois este afirmou que estaria com muito desconto em relação ao mercado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Ao final, requereu a classificação de sua proposta uma vez que as características necessárias do objeto licitado se encontram descritas na proposta de preços de maneira detalhada, estando comprovada a exequibilidade.

Empós as disposições de praxe, a empresa **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso é intempestivo e irregular, por ter sido apresentado fora do prazo legal de 3 (três) dias úteis, como insculpiu o edital em regência:

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Neste sentido, o recurso da empresa **M&C CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.386.389/001-2. **DEVE SER CONHECIDO**, e seu mérito **PROVIDO**, como se depreende:

O argumento da recorrente, em linhas gerais, espelhava o teor da Súmula nº 262 do próprio Tribunal de Contas da União, editada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Corte de Contas firmou entendimento de que mesmo constando expressamente no inciso IV do art. 59 da lei 14.123/2021, que trouxe em sua dicção:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração

Pelo que se vê, a nova decisão chegou para colocar um ponto final na discussão, afastando assim qualquer dúvida de que o critério estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 para identificar eventual inexecuibilidade do preço proposto estabelece uma **presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, de modo que, como regra, em situação de suposta inexecuibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Ocorre que, ao avaliar a aludida representação, o Plenário do TCU considerou que “o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, ‘No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.’” Além disso, também considerou a previsão contida no inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual “serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis”.

Ora, se de acordo com o § 4º do art. 59, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



por cento) do valor orçado pela Administração” e consoante define o inciso III do mesmo artigo, “serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis”, concluiu o Plenário do Tribunal de Contas da União que:

Ao que tudo indica, no último dia 20 de março, o Plenário do Tribunal de Contas da União restaurou sua jurisprudência consolidada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993 por meio da aprovação da Súmula nº 262, segundo a qual o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de desclassificar a sua proposta por este motivo.

Essa é compreensão que se forma a partir da decisão adotada no Acórdão nº 465/2024 – Plenário, o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexequibilidade de preço, na forma prevista pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente.

Ainda que no caso a Administração representada tenha adotado medidas saneadoras, retomando a análise de exequibilidade e conferindo a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos antes do julgamento da representação, dada a relevância do tema, o Min. Relator fez questão de tecer comentários a respeito da matéria, para concluir que “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei**”, no que foi seguido pelos seus pares. (Destacamos.)

Ao perلustrarmos o instrumento convocatório em cotejo, mais precisamente em seu item 8.2.4, que trouxe em sua dicção as hipóteses de desclassificação das propostas das licitantes, como se depreende, na sua literalidade:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



8 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1 - Encerrada a etapa de negociação, o Agente de Contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

8.2 - Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver menor preço) com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

8.2.1 - Contenha vícios insanáveis;

8.2.2 - Não obedeça às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

8.2.3 - Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação;

8.2.4 - Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública;

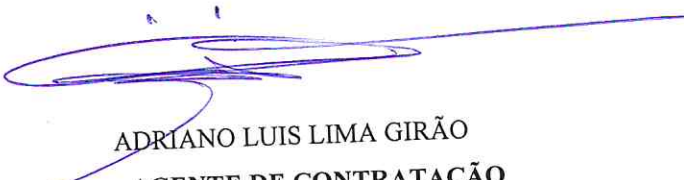
Nesta senda, o provimento das razões esposadas, é a medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PROVIMENTO ao recurso manejado por **M&C CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.386.389/001-2, declarando sua **CLASSIFICAÇÃO**

Morada Nova /Ce, 20 de dezembro de 2024.


ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

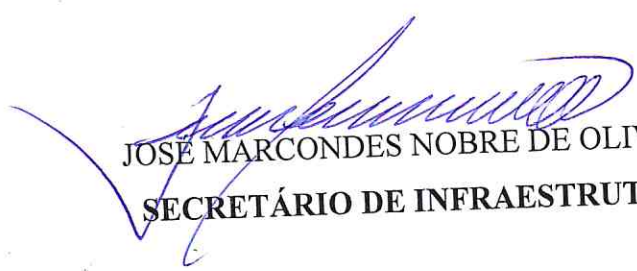


JULGAMENTO AO RECURSO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE-006/2024 -
SEINFRA

Recorrente: **M&C CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.386.389/001-2.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 20 dezembro de 2024.


JOSE MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA